

LEI Nº 4.520, DE 13 DE AGOSTO DE 1.974

CONFIRMAR ALTERAÇÕES POSTERIORES

A Câmara Municipal de Santo André decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 11 da Lei nº 4.515, de 10 de julho de 1.974, fica acrescido de um parágrafo, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único - A extinção de que trata este artigo não se aplica aos cargos de Chefia, inclusive de Encarregado de Setor”.

Art. 2º - Os requisitos mínimos de escolaridade e de habilitação profissional para o exercício do cargo de Chefe da Divisão de pesquisas e Projetos, Classe VI, constantes da Tabela III - Cargos de Nível Universitário -, anexa à Lei nº 4.515, de 10 de julho de 1.974, passam a ser de curso superior de “Arquitetura ou Engenharia”.

Art. 3º - É criado na Secretaria da Saúde Pública e Assistência Social, subordinado à Divisão Administrativa do Hospital Municipal, o Setor de Análises Clínicas, ficando criado na Tabela III - Cargos de Nível Universitário, anexa à Lei nº 4.515, de 10 de julho de 1.974, o correspondente cargo de “Encarregado do Setor de Análises Clínicas” - Classe IV, de provimento efetivo, com os requisitos mínimos de escolaridade e habilitação profissional estabelecidos na Lei Federal.

Art. 4º - É criado na Secretaria dos Serviços Urbanos e transportes, subordinado à Divisão de Manutenção de Vias Públicas e Obras de Arte, o Setor de Calcetaria, ficando criado, na Tabela II - Cargos Administrativos e Técnicos -, anexa à Lei nº 4.515, de 10 de julho de 1.974, o respectivo cargo de “Encarregado do Setor de Calcetaria”, Classe VIII, de provimento efetivo, com requisito mínimo de escolaridade correspondente ao 1º grau completo ou equivalente.

Art. 5º - O cargo de “Coordenador de Transportes Municipais”, Classe IX, constante da Tabela II - Cargos Administrativos e Técnicos -, anexa à Lei nº 4.515, de 10 de julho de 1.974, passa a ser de provimento em comissão.

Art. 6º - Os cargos de “Inspetor da Guarda Municipal”, Classe VIII, constantes da Tabela II - Cargos Administrativos e Técnicos -, anexa à Lei nº 4.515, de 10 de julho de 1.974, são considerados de provimento efetivo, para fins de enquadramento dos atuais titulares, passando, na vacância, a ser de provimento em comissão.

Art. 7º - Ficam incluídos na Tabela II - Cargos Administrativos e Técnicos -, anexa à Lei nº 4.515, de 10 de julho de 1.974, 2 (dois) cargos de “Chefe da Seção Administrativa”, Classe IX, de provimento efetivo, a serem extintos na vacância, ficando excluído, em consequência, o cargo de igual denominação, Classe VII, constante da mesma Tabela.

Art. 8º - Os requisitos mínimos de escolaridade e de habilitação profissional para o exercício dos cargos de “Agente Fiscal de Tributos de Atividades Gerais”, Classe IX, constantes da Tabela II - Cargos Administrativos e Técnicos -, anexa à Lei nº 4.515, de 10 de julho de 1.974, passam a ser “2º Grau Completo ou Equivalente”.

Art. 9º - As Tabelas anexas à Lei nº 4.515, de 10 de julho de 1.974, ficam acrescidas dos seguintes cargos, de provimento, requisitos de escolaridade e de habilitação profissional iguais aos já estabelecidos para os cargos de idêntica denominação:

TABELA	CLASSE	DENOMINAÇÃO	Nº
I	I	Ajudante de Lavanderia	3
I	II	Coletor de Lixo	5
I	II	Zelador	12
I	II	Gari	8
I	III	Ajudante de Cozinha	2
I	III	Copeiro	4
I	IV	Porteiro	5
I	V	Operador Estação Tratamento de Água	3
I	VI	Pedreiro	3
I	VII	Encanador de Manutenção	10
I	VII	Pintor	2
I	VIII	Carpinteiro	2
I	IX	Motorista Especial	1
I	X	Mecânico de Autos	8
I	X	Mecânico de Veículos Pesados	2
I	IX	Operador de Veículos Pesados	1
II	I	Contínuo	49
II	V	Atendente de Enfermagem	16
II	V	Atendente de Puericultura	1
II	V	Auxiliar Administrativo	6
II	V	Controlador de Veículos	1
II	VI	Coordenador de Operários	17
II	VI	Auxiliar de Contabilidade	5

II	VII	Auxiliar de Pessoal	4
II	VII	Coordenador de Rotinas de Processamento	1
II	VIII	Fiscal de Renda	1
II	VIII	Fiscal de Loteamentos	1
II	VIII	Fiscal de Obras Particulares	1
III	IV	Odontólogo	1

Art. 10 - Os vencimentos dos cargos de secretário dos Serviços Urbanos e Transportes e de Diretor do Departamento de Esportes corresponderão, respectivamente, às Classes IV e II da Tabela IV - Cargos de Alto Nível -, anexa à Lei nº 4.515, de 10 de julho de 1.974.

Art. 11 - Sempre que alteradas a denominação e a competência de órgãos do serviço público municipal, reputar-se-ão igualmente alteradas a denominação e atribuições dos respectivos cargos de Chefia ou Direção.

Art. 12 - Aplicam-se aos servidores não estáveis, nomeados para cargos em comissão, as disposições constantes do § 1º do artigo 93 e artigo 94, inciso I, da Lei nº 1.492, de 2 de outubro de 1.959.

Parágrafo único - Exonerado do cargo em comissão, retornará o servidor não estável às suas funções, salvo se, por ato próprio, for determinada a sua dispensa.

Art. 13 - O exercício transitório de cargos da Parte Permanente, constantes das Tabelas anexas à Lei nº 4.515, de 10 de julho de 1.974, não implicará na alteração do regime jurídico ou previdenciário do servidor.

Art. 14 - Fica o Executivo Municipal autorizado a promover, por Decreto, a codificação dos órgãos, cargos e funções do serviço público municipal.

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de agosto do corrente exercício.